

REZENDE ABREU E SOUSA LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – DECORAÇÃO CARNAVAL 2026 – MUNICÍPIO DE CRISTINA/MG

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da artesã local Ruth Maria Carneiro Gorgulho Soares e Gouvea, para execução de serviços de decoração temática do Carnaval de 2026, a serem realizados em praça pública e demais espaços definidos pela Administração Municipal.

O objeto da contratação compreende a manutenção e recuperação dos enfeites de carnaval pertencentes à Prefeitura, a criação de novos adereços carnavalescos e a concepção do layout geral da decoração do evento, dentre outros, pelo valor total estimado de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

A demanda foi encaminhada pela área competente, acompanhada de justificativa administrativa, descrição detalhada dos serviços a serem executados e estimativa de custos, com vistas à formalização da contratação nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em regra, deve a Administração Pública, observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, realizar procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Todavia, a própria legislação admite exceções a essa regra geral, notadamente nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que devidamente caracterizadas e motivadas.

REZENDE ABREU E SOUSA LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A contratação pretendida submete-se ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 75, inciso II, autoriza a dispensa de licitação para a contratação de serviços e compras cujo valor não ultrapasse o limite legal vigente, desde que observados os requisitos formais e materiais previstos na legislação.

No caso em análise, o valor estimado da contratação é de R\$ 19.000,00, montante significativamente inferior ao limite legal estabelecido para a dispensa de licitação por valor, enquadrando-se, portanto, de forma objetiva, na hipótese legal permissiva.

Ressalte-se que, diferentemente da inexigibilidade, a dispensa por valor não exige a demonstração de inviabilidade de competição, sendo suficiente o atendimento ao critério objetivo do valor, aliado à adequada instrução do processo administrativo.

O objeto da contratação possui natureza predominantemente artesanal e criativa, relacionada à ambientação temática do Carnaval, evento tradicional e de relevante interesse cultural, social e turístico para o Município de Cristina/MG.

A escolha de artesã local mostra-se compatível com o interesse público, na medida em que valoriza a cultura local, assegura maior aderência estética e cultural ao evento e contribui para a economicidade e eficiência da execução dos serviços.

Cumprе destacar, contudo, que mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação, a Administração deve justificar formalmente a escolha da contratada e demonstrar a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, recomenda-se que o processo administrativo seja devidamente instruído com pesquisa de preços, ainda que simplificada, capaz de demonstrar que o valor proposto é razoável e condizente com a natureza, a complexidade e a extensão dos serviços a serem executados.

Por fim, registra-se que a contratação pretendida não configura fracionamento indevido de despesa, desde que o objeto contratado corresponda à integralidade dos serviços de decoração carnavalesca planejados para o exercício e que não haja contratações paralelas ou sucessivas de idêntico objeto com a finalidade de burlar o dever de licitar.

REZENDE ABREU E SOUSA LIMA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da artesã Ruth Maria Carneiro Gorgulho Soares e Gouvea, pelo valor de R\$ 19.000,00, para execução dos serviços de decoração temática do Carnaval de 2026, enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

IV – PARECER

Ante o exposto, OPINO FAVORAVELMENTE pela contratação direta, por dispensa de licitação, da artesã Ruth Maria Carneiro Gorgulho Soares e Gouvea, para execução dos serviços de decoração do Carnaval de 2026, desde que observadas as formalidades legais, especialmente a justificativa da escolha da contratada, a justificativa do preço, a indicação de dotação orçamentária e a publicação do ato de dispensa na forma da lei.

Ressalva-se, entretanto, que quanto aos valores apresentados, esta Assessoria Jurídica se exime de qualquer responsabilidade, devendo a análise da compatibilidade e adequação dos preços ficarem a cargo do agente responsável pela pesquisa de preços, nos termos do Art. 12 da Instrução Normativa Municipal nº 001/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cristina, 5 de fevereiro de 2026.

Erick Fabiano de Sousa Lima

OAB/MG 75.982